

UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA¹

Gustavo do Nascimento Ferreira²

Júlia Ferreira Knobb³

Prof. PhD. Robson Fernando Santos⁴

Prof. Me. Jauro Sabino Von Gehlen⁵

Prof. Esp. Eduardo Destri Schwengber⁶

INTRODUÇÃO: Na Improbidade Administrativa, o ato praticado pelo administrador público e as exigências que se tem na moralidade e nas regras fará com que se veja que improbo não é o administrador, e sim os atos que ele pode praticar. São considerados atos improbos aqueles que provoquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, e, aos que tenham discordância dos princípios da administração pública, violando a moralidade, imparcialidade, publicidade, impessoalidade e legalidade às instituições públicas. A improbidade como ato defeso é prevista no Brasil desde muitos anos atrás, para servidores públicos em geral, sempre mostrando a preocupação com a batalha contra a corrupção no sistema administrativo. Os crimes cometidos por agentes públicos ganharam notoriedade desde longa data, a carta magna tem como base a atuação moral com honestidade e ética, trazendo à tona a preocupação com a impunidade no setor público, com mais ênfase nos atos de Improbidade Administrativa conduzidos pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dá legitimidade para que sujeitos ativos e passivos fiquem a dispor de sanções que podem ser de caráter temporário ou perpetuo, porém tivemos uma reforma em alguns conceitos com a Lei nº 14.230/21.

OBJETIVO: O presente trabalho tem como principal finalidade trazer à tona os atos que confrontam os fundamentos da moralidade. **METODOLOGIA:** A presente pesquisa fora motiva pelas atividades necessárias a serem realizadas em prol do percebimento das Bolsas de Estudo aos Acadêmicos. Buscando compreender os atos de improbidade, este trabalho foi realizado por meio pesquisa bibliográfica. **DISCUSSÃO BIBLIOGRÁFICA:** A quebra da incumbência da boa administração vai gerir os serviços básicos para a comunidade local, a sociedade depende que o Estado realize corretamente as suas funções. O Estado não irá fazer da maneira certa se aqueles que administram estiverem ferindo as regras primárias para uma boa administração, o que pode afetar a eficiência em áreas como a saúde, a mobilidade, o meio ambiente, enfim, todas as áreas podem acabar tendo um declínio por conta da má-fé, nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende:

“Não é fácil estabelecer distinção entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A rigor, pode-se dizer que são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de honestidade na Administração Pública. Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.”

Sendo assim, a improbidade anda em conjunto com a moralidade, mesmo a norma tratando delas separadamente, as duas expressões se tornam uma só, abrangendo os atos imorais e os ilegais. Em 2021 quando a Lei originárias foi reformada, um ponto ganhou muito destaque na

¹ Resumo referente a pesquisa realizada para comprovação de atividade de Bolsa do Uniedu de acadêmicos do Curso de Direito da Uceff Chapecó (2022).

² Acadêmico e bolsista do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: gustavoferreira2143@gmail.com

³ Acadêmica e bolsista do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: julinhaknob@gmail.com

⁴ Orientador e Professor do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: santosrobsonfernando@gmail.com

⁵ Co-orientador e Professor do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: jauro.g@hotmail.com

⁶ Co-orientador e Professor do Curso de Direito da Uceff Chapecó, e-mail: eduardo.eds@gmail.com

grande parte dos artigos, que é o dolo, que já tem menção no primeiro artigo: “§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos art. 9º, 10 e 11 desta Lei nº 14.230/21, não bastando a voluntariedade do agente”. Foi apontado que não terá mais eficácia a conduta culposa, tendo o seu artigo 10 revogado, tirando a parte do texto que era mencionado as negligências, a Lei também trouxe mudanças nas penalidades, fazendo com que a suspensão de direitos políticos seja de até 14 (quatorze) anos, dando legitimidade somente para o ministério público propor ações, alterando para que os prazos prescricionais sejam de 08 (oito) anos, e trazendo o nepotismo como ato improbe. Mas o holofote ficou para o dolo, que passa a ser o dolo específico que não basta somente o agente cometer o ato, mas sim cometer o ato esperando o resultado ilícito, para beneficiar alguém ou a si próprio. Como mencionado na sua primeira versão na Lei nº 8.429/92, a Lei de Improbidade Administrativa traz à tona instituições que possam sofrer com os atos ímprobos, também citando que eles pertencem ao polo passivo, como incluso pela Lei nº 14.230/21:

“§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Fazendo com que a Lei de Improbidade Administrativa tenha um alcance nacional. A norma ainda dispõe como sujeito ativo os agentes públicos e terceiros, aqueles que se beneficiam de alguma forma com os atos ímprobos:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.”

Na reforma da Lei fora dado muita ênfase em relação ao dolo dos agentes, pois na primeira forma da lei se tinha que sujeito ativo era qualquer pessoa, mesmo que não sendo agente, se tivesse benefício de forma direta ou indireta e na Lei nº 14.230/21, obteve-se que: “Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.” De certo modo houve uma diminuição no rol de atos, deixando somente os dolosos e tirando os atos culposos, também não tendo mais consideração nas divergências jurisprudenciais. Os sujeitos estão afetos a sofrerem à perda de bens ou valores que podem ter sido ilicitamente acrescidos ao patrimônio e ressarcimento integral ao dano, suspensão dos direitos políticos; multa; sendo assim o sujeito estará proibido receber benefícios, incentivos fiscais, judiciais, judiciais para empresa que seja sócio majoritário. Apontando uma enorme quantidade de penalidades, ao que trata o enriquecimento ilícito, lesão ao erário, violação aos princípios da administração pública, prevê a norma:

“I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.”

Pode-se ressaltar que a Lei nº 14.230/21 passou a ter o requisito do dolo para se ter uma responsabilização por improbidade, tirando totalmente as condições da culpa, que são os atos cometidos por negligência, imprudência e imperícia. Outra mudança que teve uma considerável atenção foi sobre a introdução da promoção pessoal e do nepotismo até o terceiro grau para cargos de confiança e a promoção pessoal de agentes públicos em atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos, porém fica estabelecido que não será configurado improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a confirmação do dolo com intenção de cometer ato ilícito pelo agente público. Os incisos do artigo 11 que anteriormente mostravam exemplos de atos ímprobos agora indicam taxativamente esses casos, passando a categorizar os casos que cabe a improbidade por infração a princípios da Administração pública, não sendo mais uma lista exemplificativa. A modificação do prazo prescricional também foi modificada, para apuração de atos de improbidade, que aumentou de cinco para oito anos, contados da data em que o ato ocorreu, o que acabou sendo benéfico para as autoridades na averiguação dos eventos, pelo motivo de que as investigações podem ser demoradas em casos mais complicados. Esse dever de averiguar os casos ficou exclusivamente com o Ministério Público, visando evitar o uso político por entes administrativos, a lei também deixou claro que nos casos já iniciados o Ministério Público deve demonstrar a intenção de assumir os mesmos, dando o prazo de um ano para que isso ocorra, podendo o caso ser arquivado e o processo extinto. O prazo para o inquérito Civil ser feito também teve mudanças, antes das alterações na lei o prazo era de cento e oitenta dias, agora o prazo tem duração de um ano e pode ser prorrogado uma vez. Nas sanções as mudanças ocorreram nos prazos, em casos de prejuízo ao erário a suspensão dos direitos políticos que tinha o prazo mínimo de cinco e o máximo de oito anos, teve alteração para até doze anos, tendo a multa civil sendo alterada para o valor do dano causado e a proibição de contratar com o Poder Público passou a ser doze anos. Em casos de enriquecimento ilícito, o prazo de suspensão dos direitos políticos passou de oito a dez anos para quatorze anos, a multa civil que tinha estipulado o pagamento de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, foi alterada para o valor do próprio acréscimo, e a proibição de contratar ou receber incentivo do Poder Público que tinha o prazo de dez anos, foi ampliado para quatorze. E nos casos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a suspensão dos direitos políticos foi excluída, a proibição de contratar com o poder Público passou de três para até quatro anos e a multa civil que era de até cem vezes a remuneração, teve uma diminuição para até vinte quatro vezes, assim as sanções sendo imensamente atenuadas. **CONCLUSÃO:** Em virtude de tudo aqui mencionado, tem-se a noção de quanto é importante que toda a comunidade tenha conhecimento das alterações feitas, buscando combater ações que tragam malefícios à legalidade e a moralidade que são garantias necessárias. Não só as novas disposições, mas também a decisão dos Ministros da Suprema Corte com relação à aplicabilidade da nova Legislação, também contribuiu para os esclarecimentos necessárias, e para a garantia de critérios mais justos e concretos para definir atos de improbidade, tirando, os subjetivismos e as presunções que eram muito comum, na aplicação da lei derogada. E que as alterações dadas pela nova Lei de Improbidade Administrativa teve foco nas infrações efetivamente graves, dolosas e de má-fé, garantindo uma maior segurança jurídica.

Palavras-chave: Setor público. Improbidade. Lei nº 14.230/21.

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14ª Ed., São Paulo: Atlas, 2002.

_____, **Lei nº 14.230/21 Art.10.**
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 08Jun.2022 >

_____, **Lei nº 14.230/21 Art.11.**
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 08Jun.2022 >

_____, **Lei nº 14.230/21 Art.12.**
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 08Jun.2022 >

_____, **Lei nº 14.230/21 Art.5.**
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 08Jun.2022 >

_____, **Lei nº 14.230/21 Art.2.**
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 08Jun.2022 >

_____, **Lei nº 14.230/21 Art.3.**
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 08Jun.2022 >